



## ARTIGOS E ENSAIOS

# Ações Criminais Discriminatórias em Varas Penais do Município de Belém: uma análise de conteúdo

*Discriminatory Criminal Actions in Criminal Courts in the Municipality of Belém: a content analysis*

*Acciones penales discriminatorias en los tribunales penales del municipio de Belém: un análisis de contenido*

**Marcio Leal Dias<sup>1</sup>**

[orcid.org/0009-0006-7686-1618](https://orcid.org/0009-0006-7686-1618)  
[mdias@mppa.mp.br](mailto:mdias@mppa.mp.br)

**José Gracildo de**

**Carvalho Júnior<sup>2</sup>**

[orcid.org/0000-0001-5794-2865](https://orcid.org/0000-0001-5794-2865)  
[gracildo@ufpa.br](mailto:gracildo@ufpa.br)

**Recebido em:** 09 set. 2024.

**Aprovado em:** 10 out. 2025.

**Publicado em:** 15 dez. 2025.

**Resumo:** O objetivo desta pesquisa é analisar práticas discriminatórias em ações criminais registradas em Varas Penais Paraenses, no período de 2019 a 2024, mediante uma análise de conteúdo, com a perspectiva de compreender as espécies ou tipificações do preconceito que ensejaram a decisão judicial. Uma análise do discurso foi executada, em face do conteúdo dos processos identificando e caracterizando indicadores de preconceito nas ações criminais remetidas ao Ministério Público do Estado do Pará. Principais resultados: ofensa direta à vítima devido a orientação sexual (51%); sem indenização por danos morais (90%); ofensas à honra (66%); crime realizado diretamente à vítima (76%); maior parte dos processos (45%) suspensos condicionalmente; condenação do acusado (22%). Ações discriminatórias devem ser combatidas na atenção normativa, sob pena de comprometer as relações humanas e a convivência social.

**Palavras-chave:** preconceito; decisão judicial; Ministério Público; orientação sexual; danos morais.

**Abstract:** The objective of this research is to analyze discriminatory practices in criminal cases registered in the Criminal Courts of Pará, from 2019 to 2024, through a content analysis, with the perspective of understanding the types or typification's of prejudice that led to the judicial decision. A discourse analysis was carried out, based on the content of the proceedings, identifying and characterizing indicators of prejudice in the criminal cases referred to the Public Prosecutor's Office of the State of Pará. Main findings: direct offense against the victim due to sexual orientation (51%); no compensation for moral damages (90%); offenses against honor (66%); crime committed directly against the victim (76%); most cases (45%) conditionally suspended; conviction of the accused (22%). Discriminatory actions must be combated through normative attention, under penalty of compromising human relations and social coexistence.

**Keywords:** Prejudice; Judicial decision; Public Prosecutor's Office; Sexual orientation; offenses against honor.

**Resumen:** El objetivo de esta investigación es analizar las prácticas discriminatorias en causas penales registradas en los Juzgados Penales de Pará, entre 2019 y 2024, mediante un análisis de contenido, con el fin de comprender los tipos o tipificaciones de prejuicio que dieron lugar a la decisión judicial. Se realizó un análisis del discurso, basado en el contenido de las actuaciones, identificando y caracterizando indicadores de prejuicio en las causas penales remitidas a la Fiscalía del Estado de Pará. Principales hallazgos: ofensa directa contra la víctima por su orientación sexual (51%); ausencia de indemnización por daños morales (90%); ofensas contra el honor (66%); delito cometido directamente contra la víctima (76%); la mayoría de los casos (45%) fueron suspendidos condicionalmente;



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

<sup>1</sup> Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), Belém, Pará, Brasil.

<sup>2</sup> Universidade Federal do Pará (UFPA), Belém, Pará, Brasil.

condena del acusado (22%). Las acciones discriminatorias deben combatirse mediante la atención normativa, so pena de comprometer las relaciones humanas y la convivencia social.

**Palabras clave:** prejuicio; decisión judicial; Fiscalia; orientación sexual; daño moral.

## Introdução

No Poder Judiciário brasileiro, a demanda de crimes de preconceito cresceu de forma significativa, especialmente após a mudança realizada pelo Congresso Nacional, por meio da Lei 14.532/2023<sup>3</sup>, com a inserção da injúria em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional na Lei do Crime Racial (7716/1989). Além disso, a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ADO 26/DF, de 13 de junho de 2019, o crime de racismo também incluiria as condutas de cunho homofóbico e transfóbico, o que, por certo, impactou o acervo de processos judiciais nas Varas Criminais de Belém.

Essas alterações de interpretação constitucional e legislativa deram visibilidade a discussões sobre o racismo, com matérias na imprensa, publicações em mídias sociais, livros e artigos, além do incremento de políticas e serviços a pessoas vítimas dessa espécie de delito. Nesta toada, o presente estudo trata do crime de preconceito a partir da vítima e à visibilidade a ela conferida, com um recorte de observação nas sentenças criminais das Varas Penais de Belém, havendo a escolha pela Capital dado o maior volume de processos e diversidade de julgadores, além de representar, no Estado do Pará, a Comarca com mais unidades judiciárias e, portanto, de juizes.

Muito embora a conduta discriminatória represente um tema debatido em artigos científicos e no Judiciário, afinal é uma questão social e ainda muito recorrente no Brasil, persistem a implementação de políticas públicas e o tratamento mais eficaz para quem sofre o ato de preconceito. É

certo que a pesquisa em diretórios aponta a existência de relevante produção acadêmica sobre o conteúdo do crime de preconceito, todavia, são incipientes os estudos que trabalhem, de forma particular, a análise do conteúdo de decisões judiciais proferidas nos processos penais desses delitos.

De fato, dados oficiais convergem no sentido de que, no Brasil, houve o registro, em 2022, de 4.944 casos de racismo, porém, no ano de 2021, os dados indicam 3.645 crimes dessa espécie; isso representa um incremento de 35% nos apontamentos das Secretarias Estaduais de Segurança Pública, consoante o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023). Em direção ainda mais acentuada, observa-se, segundo o referido Anuário, que, no mesmo período, ocorreu uma variação de 52,5% nos casos de racismo por homofobia ou transfobia, com a anotação de 328 episódios em 2021 e 503 no ano seguinte.

Esses dados estatísticos apontam a atualidade do tema e a gravidade ocasionada pelo aumento significativo dos registros de procedimentos investigatórios de racismo pelos órgãos de segurança pública do país, demonstrando ser uma demanda social que, apesar de abolida política e juridicamente, dá indícios da manutenção de uma forma social escravista (Sodré, 2023), com reflexos para as gerações futuras.

Por sua vez, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgãos com assento constitucional e com funções administrativas e regulamentares de atividades dos membros do Ministério Público e da Magistratura brasileira, aprovaram normativas e orientações para o exercício das funções ministeriais e judicantes em uma perspectiva antidiscriminatória.

Quanto ao CNMP, houve a publicação da Recomendação 40, de 9 de agosto de 2016<sup>4</sup>, para a instalação, com brevidade, no Ministério Pú-

<sup>3</sup> Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público.

<sup>4</sup> Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos, o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto. Cf. <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendacao-040.pdf>.

bico, de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, com atuação judicial e extrajudicial nos campos preventivo e repressivo. Da mesma sorte, o Conselho Nacional de Justiça adotou o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial com quatro eixos de atuação: a) promoção da equidade racial, b) desarticulação do racismo institucional, c) sistematização dos dados raciais do Poder Judiciário e d) articulação interinstitucional e social para a garantia de cultura antirracista na atuação do Poder Judiciário – tendo havido a adesão da integralidade dos Tribunais deste país<sup>5</sup>.

Nota-se que, a despeito dos valores democráticos e de isonomia incorporados ao texto constitucional em 1988, houve o lapso de quase trinta anos para efetiva adoção de medidas antidiscriminatórias pelo Judiciário e Ministério Público e a orientação para um agir atento à questão racial. Durante a busca de informações, verificou-se escassa produção acadêmica sobre as razões de decidir dos julgamentos dos crimes de racismo, voltando-se esta pesquisa a caracterizar as sentenças dessa espécie de delito.

Portanto, neste estudo, haverá discussão sobre o conteúdo de sentenças judiciais proferidas em Varas Penais do município de Belém, avaliando o processo de redação desses documentos, numa análise qualitativa, além de revisão documental e bibliográfica, sob forma de identificar e conhecer a tomada de decisão em crimes de preconceito.

Nesse passo, este artigo está dividido em três partes: na primeira, buscar-se-á demonstrar a proteção constitucional e legal do crime de preconceito, a partir de preceitos normativos e doutrinários; em um segundo momento, haverá a descrição da metodologia deste trabalho; por fim, a análise de conteúdo das sentenças judiciais das Varas Criminais de Belém, em uma perspectiva de caracterização dessa fonte bibliográfica essencial para a compreensão do tratamento do

racismo pelo Poder Judiciário local.

### *Da proteção constitucional e legal contra as práticas antidiscriminatórias*

A partir da Constituição Cidadã, o repúdio ao racismo figurou como um dos princípios norteadores das relações internacionais do Brasil, ao lado da prevalência dos direitos humanos e da solução pacífica dos conflitos. Ademais, depois de 5 de outubro de 1988, a prática do racismo foi considerada crime insuscetível de fiança, não submetido ao prazo definido em lei para a responsabilidade penal do infrator, ou seja, a atribuição do Ministério Público em apurar e propor a demanda criminal não se perde com o tempo.

Observa-se que, não obstante a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, assinada pelo Brasil em 7 de março de 1966 e promulgada pelo Decreto 65.810/1969, ainda em época de exceção democrática, a lei de criminalização do racismo se deu somente em 1989, com a edição da Lei 7.716, isto é, decorridos trinta anos da orientação de penalização do preconceito contida na referida convenção (art. IV, alínea "a")<sup>6</sup>.

O texto dessa lei contou com alterações nos anos de 1990, 1997, 2010, 2012 e 2023. Em sua primeira reforma, o diploma legal incluiu como crime a prática, a indução ou a incitação de discriminação ou preconceito por meio de comunicação social ou publicação, texto esse alterado em 1997, para considerar como preconceituosa a simples divulgação, independentemente do veículo, incluindo-se, ainda, como tipo penal a propagação de elementos característicos do nazismo.

Pela Lei 7.716, são considerados racismo os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Em reforma introduzida em 2023<sup>7</sup>, tra-

<sup>5</sup> Cf. <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/direitos-humanos/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial/adesao-dos-tribunais/>.

<sup>6</sup> “[...] a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento” (Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html). Acesso em: 12 out. 2024).

<sup>7</sup> Lei 14.532. Altera a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940

tou-se como injúria racial a ofensa à dignidade ou ao decoro, em razão de raça, cor etnia ou procedência nacional, em uma importante atualização legislativa, já que a injúria é tida como a ofensa à honra subjetiva individual, ao passo que o racismo é a discriminação em sua forma coletiva.

Após tal modificação, ambos passaram a contar com a característica de imprescritibilidade, além da localização dos crimes de injúria racial e do racismo em um único diploma legal e, portanto, idênticas normas gerais, a exemplo da concessão de advogado ou defensor público às vítimas do crime do racismo, do processamento da ação independentemente da vontade do ofendido (ação penal pública incondicionada) e do aumento da pena em um terço até a metade quando o preconceito for recreativo (ocorrer em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação).

A propósito, a construção legislativa do conceito de racismo recreativo contou com a colaboração dos estudos desenvolvidos por Adilson Moreira (2019), ao trazer ao debate a ideia de que essa espécie de racismo resultaria de um projeto de dominação que procura promover a reprodução de relações assimétricas de poder entre grupos raciais por meio de uma política cultural baseada na utilização do humor como expressão e encobrimento de hostilidade racial.

De sua sorte, em 2010, com a instituição do Estatuto da Igualdade Racial, tipificou-se como crime o ato de obstar a promoção funcional na administração pública, assim como, na empresa privada, o tratamento diferenciado, especialmente salarial, a não concessão igualitária de equipamentos de proteção individual e benefício profissional, de forma a criminalizar práticas institucionais de racismo. Já em 2012, a legislação inseriu a medida judicial de urgência de cessação das transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação que divulguem preconceito por qualquer meio.

Por fim, somente em 2023 a disposição expressa acerca dos crimes de preconceito cometidos em redes sociais ganhou força legal, além da possibilidade de ordem judicial para que o infrator fique proibido de frequentar atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais quando o preconceito for praticado nesse contexto. Ao que consta, apesar de decorridos quase quatro anos da decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da mora legislativa na tipificação da conduta de homotransfobia, o Congresso Nacional permanece inerte na tramitação de projeto legislativo sobre tal lesividade e acerca da retributividade estatal no que concerne a esse comportamento.

Acredita-se que parte desta demora de adequação legislativa a princípios e mandamentos constitucionais sobre o repúdio ao racismo se deva a estigmas, tratados por Goffman (2004) como um processo constituído pela sociedade, já que esta categoriza as pessoas por meio de marcas e atributos comuns a cada grupo, sustentando ainda que haveria uma discrepância entre a identidade social real e a virtual: a primeira, aquela que o indivíduo prova possuir (raça); a segunda trataria de exigências de caráter, algumas vezes, ocultadas (origem, orientação sexual). Aliadamente à força normativa decorrente da proteção constitucional do racismo, verifica-se que a lei dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito passou por diversas reformas, inclusive de adaptação a novas tecnologias.

## Metodologia

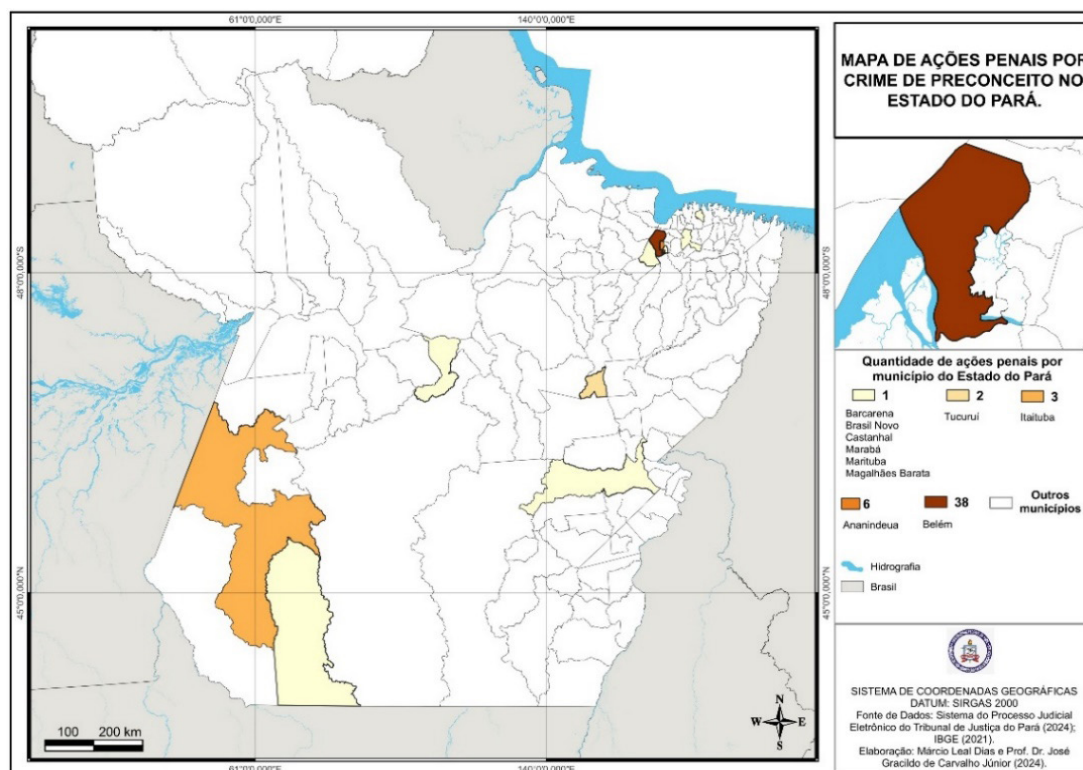
O presente estudo, para a sua elaboração, conta com pesquisa bibliográfica em livros, revistas e artigos da rede mundial de computadores, além de documentos (processos judiciais) havidos no sistema do Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Para o desenvolvimento deste trabalho, será considerada uma análise qualitativa das informações e uma análise de conteúdo das decisões judiciais proferidas nas Varas Penais do município de Belém, no Estado

do Pará. Portanto, em virtude da utilização de fontes primárias de dados, sem o contato pessoal com os agentes envolvidos nos processos judiciais, o procedimento técnico seguido foi o documental, com enfoque exploratório.

A pesquisa levou em consideração o município de Belém, capital do Estado do Pará, com população estimada de 1.303.403 habitantes, conforme

dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística<sup>8</sup> e os processos judiciais em tramitação nas Varas Criminais do referido município. A relevância para a escolha do município de Belém, no Estado do Pará, também se justifica por ser a Comarca com a maior quantidade de processos desta natureza, conforme demonstra a figura 1.

**Figura 1** – Mapa da quantidade de ações penais por crime de preconceito no Estado do Pará, no período de 2019 a 2022



**Fonte:** Dias, Carvalho Júnior (2024)<sup>9</sup>.

**Nota 1:** Software de Sistema de Informações Geográficas (SIG) QGIS para Windows 3.38.2 "Grenoble", que tratasse do crime de preconceito.

Neste trabalho, serão utilizados documentos constantes em processos judiciais das Varas Criminais de Belém, consultados a partir de acesso público ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, uma plataforma digital mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça. Na revisão da literatura, foram buscados os artigos científicos em publicações havidas nos portais de periódicos CAPES e Scielo, respectivamente [www.periodicos.capes.gov.br](http://www.periodicos.capes.gov.br) e [www.scielo.com](http://www.scielo.com),

Com a finalidade de realizar o estudo quantitativo dos documentos, a pesquisa envolveu os processos judiciais distribuídos, no Fórum Criminal de Belém, no intervalo de 13 de junho de 2019 a 31 de maio de 2024, portanto, após a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADO 26/DF, de forma a analisar o impacto dessa orientação constitucional nos processos criminais de preconceito em Belém. Para esta pesquisa, o procedimento de coleta de dados constituiu no

<sup>8</sup> Cf. <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pa/belem.html>.  
<sup>9</sup> Cf. <http://educapes.capes.gov.br/handle/capes/747245>.

exame dos processos judiciais, concluídos ou em tramitação, nas Varas Criminais de Belém, Estado do Pará, no período compreendido entre 2019 a 2024, compostos por ações penais. Para Gil (2008), o delineamento de pesquisa baseado em fontes de papel utiliza materiais que ainda não receberam tratamento analítico (de primeira mão) ou já analisados (segunda mão), portanto, trata-se de uma pesquisa "elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de livros, artigos de periódicos, teses, dissertações e de material disponibilizado na internet".

Desta feita, por se tratar de documentos públicos, com acesso aberto, não houve pedido de autorização de consulta ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Durante a pesquisa no sítio do processo judicial eletrônico (PJE), os dados foram extraídos, especialmente, das sentenças judiciais proferidas pelos juizes e pelas juizas das Varas Penais de Belém. Assim, para a identificação dos processos de interesse a este trabalho, foram adotados, a partir do item processo, em seguida, pesquisa, os filtros: a) "preconceito" no campo assunto, b) ação penal no item classe judicial, c) jurisdição Belém – Fórum Criminal, d) data de autuação: 13/06/2019 a 30/05/2024.

Como resultado, o sistema do processo judicial eletrônico apresentou a resposta de 38 (trinta e oito) processos criminais por preconceito nas unidades judiciárias de Belém, compostas por diferentes juizes. Para a análise qualitativa dos dados, foram realizadas pesquisa e leitura das ações penais, com o assunto preconceito, e a inserção das informações obtidas no Programa Excel da Microsoft, para, por meio da técnica de estatística descritiva, que possibilita elaborar gráficos, sumarizar o resultado e tratar as informações (Gil, 2008). Pelas informações relativas aos processos judiciais, concluídos ou em tramitação, junto às Varas Criminais de Belém, Estado do Pará, período de 2019 a 2024, são analisados os inquéritos policiais e as ações penais com intenção de responder ao problema de pesquisa e executar os objetivos estabelecidos, pelo cálculo de frequências absolutas e frequências relativas dos crimes (Bussab; Morettin, 2024).

A par disso, por meio da técnica de organização da análise de conteúdo de Bardin (2011), as ações penais contaram com o seu exame em três etapas, iniciando-se pela pré-análise, com a sistematização das informações, a sua organização e a elaboração de indicadores para a interpretação final. Em seguida, exploração do material e tratamento dos resultados por meio de interpretação dos dados. Como não foram realizadas entrevistas com as vítimas dos crimes de discriminação, ou análise dos depoimentos constantes nos processos judiciais, uma análise do discurso das vítimas não será alvo de estudo nesta pesquisa. Em comparação da análise do discurso com a análise de conteúdo, "A análise do discurso permite por meio da integração de diferentes disciplinas, estudar como as estruturas de poder, dominação e desigualdade dentro de uma sociedade são reproduzidas através do texto e da fala" (Danin; Carvalho Júnior; Reis, 2018).

A análise do discurso se constitui de trabalhos das ciências humanas e sociais, as quais estabelecem uma importância maior ao abuso de poder, isto é, mediante padrões de dominação resultantes da reprodução discursiva se torna possível identificar o abuso de poder e, por conseguinte, caracterizar a desigualdade social. Contudo, as estruturas do discurso nas interações pessoais e na estrutura social podem ser interpretadas pela análise do discurso, especificamente, indicando apoderação social dos grupos dominados.

Todavia, pela técnica de Bardin (2011), neste estudo, foram selecionados os processos judiciais para análise com o objetivo de verificar o conteúdo do processo e, assim, construir os indicadores do preconceito nos referidos documentos. Na codificação dos dados brutos, optou-se pela análise categorial, com operações de desdobramento do texto em unidades e sua posterior categorização por caixas. Assim, foram definidas as seguintes categorias primárias: a) espécie de preconceito; b) meios de execução dos crimes de preconceito; c) motivação para a acusação por crime de preconceito; d) indenização por dano moral; e) resultado do processo penal.

## Resultados e discussões

Mediante os elementos estabelecidos nas categorias, buscou-se caracterizar as ações por crime de racismo nas Varas Penais do município de Belém, e foram identificadas as frequências das categorias secundárias em cada item. As categorias primárias apresentaram frequências semelhantes, com variação na categoria espécies de preconceito, indenização por dano moral e

resultado do processo, os quais, respectivamente, apresentarem a frequência de  $n = 39$ ,  $n = 40$  e  $n = 18$ , ao passo que as categorias meio de execução do crime de preconceito e motivação para a acusação por preconceito corresponderam de forma idêntica à frequência de  $n = 38$ , portanto, igual à quantidade de processos em análise, como pode ser observado no tabela 1.

**TABELA 1** – Número de ações penais por crime de preconceito nas Varas Criminais de Belém, Estado do Pará, por categoria primária e secundária, ano de 2024

Categorias primárias e secundárias	n
Espécies de preconceito	39
Preconceito por raça	11
Preconceito por orientação sexual	20
Preconceito religioso	07
Preconceito étnico	01
Meio de execução do crime de preconceito	38
Manifestação direta à vítima	29
Manifestação a terceiros	02
Manifestação à vítima e à coletividade	01
Internet (rede social)	04
Internet em face da coletividade	02
Motivação para a acusação por preconceito	38
Desejo de discriminar	13
Ofensa à honra	25
Indenização por dano moral	40
Condenação em danos morais	01
Omissão do pedido de danos morais na denúncia	36
Pedido de danos morais na denúncia	02
Danos morais na suspensão condicional do processo	01
Resultado do processo	18
Condenação	04
Absolvição por ausência de dolo	04
Absolvição por ausência de provas	02
Suspensão condicional do processo	08

**Fonte:** elaborado pelos autores a partir de dados do sistema de Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2024).

**Nota 2:** Microsoft® Word para Microsoft 365 MSO (Versão 2408 Build 16.0.17928.20114) 64 bits.

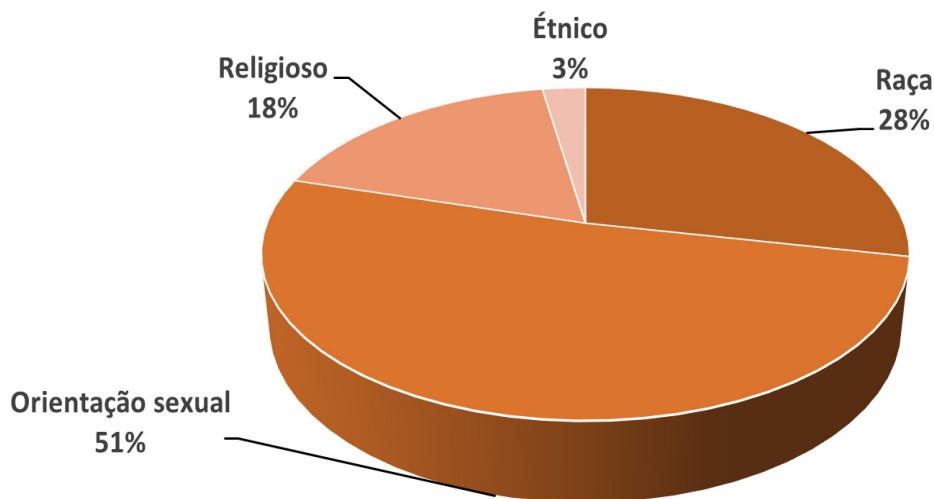
### Espécies de preconceito

Na categoria primária Espécies de Preconceito

(figura 2), a categorização levou em conta quatro subcategorias, com a maioria (20; 51%) das frequências para os casos de discriminação devido

ao preconceito por orientação sexual, seguido (07; 18%) e discriminação devido a etnia (1; 3%).  
pela discriminação por raça (11; 28%), religioso

**Figura 2** – Percentual da espécie de preconceito nas ações penais nas Varas Criminais do município de Belém, Estado do Pará, no período de junho de 2019 a maio de 2024



**Fonte:** elaborado pelos autores a partir de dados do sistema de Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2024).

**Nota 3:** Software Microsoft® Excel® para Microsoft 365 MSO (Versão 2408 Build 16.0.17928.20114) 64 bits.

O levantamento de dados apontou que a maioria das demandas de preconceito submetida à apreciação do judiciário tratou de condutas atentatórias à orientação sexual da vítima, muito embora essa característica não integrasse o conceito de racismo até a decisão do Supremo Tribunal Federal em 13 de junho de 2019, em um evidente lapso temporal de proteção, apesar do marco democrático havido com a Constituição Republicana de 1988<sup>10</sup>.

É de se observar que o estigma, segundo Goffman (2004), pode dificultar as relações pessoais do sujeito estigmatizado, pois os seus atributos pessoais podem passar despercebidos diante daquele tido por marginalizado, provocando uma culpa individual.

Ocorre que os dados apontam que, em um giro de consciência de si (Hegel, 2002), as vítimas de homotransfobia, apesar de minoria em relação às pessoas negras, buscam a sua liberdade e de forma ativa procuram os órgãos de segurança

pública a fim de noticiarem a violação de direitos.

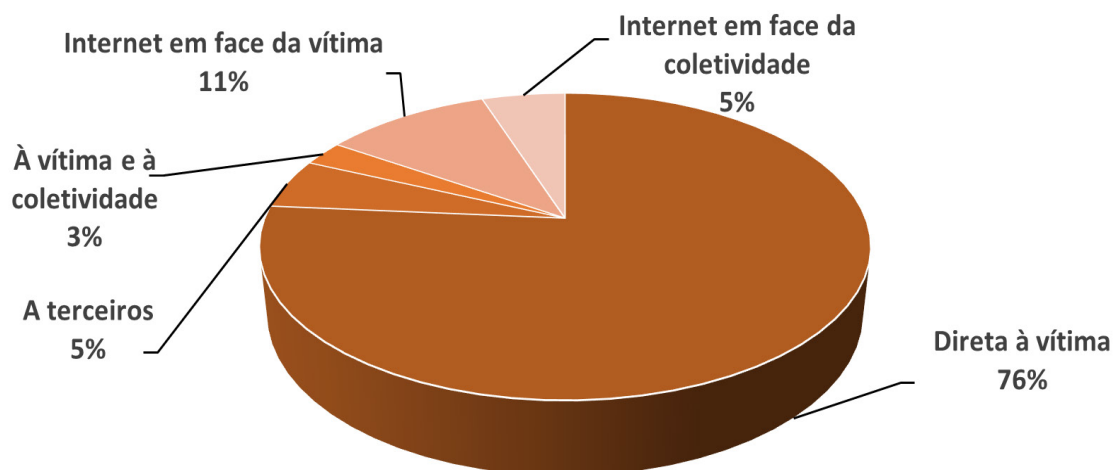
Nota-se ainda que, em um processo judicial, houve a imputação simultânea de preconceito por raça e orientação sexual e, nos feitos analisados, identificou-se somente um caso de acusação por preconceito étnico<sup>11</sup>.

<sup>10</sup> Os casos de injúria racial foram considerados como racismo somente após a edição da Lei 14532 de 11 de janeiro de 2023, a qual incluiu esse tipo de injúria na Lei do Crime Racial (7716/1989), englobando, por certo, as condutas de homotransfobia.

<sup>11</sup> Segundo o Censo Indígena de 2010, Belém conta com a população de 2.271 indígenas residentes. Cf. [https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena\\_censo2010.pdf](https://indigenas.ibge.gov.br/images/indigenas/estudos/indigena_censo2010.pdf).

### Meio de execução do crime de preconceito

**Figura 3** – Percentual dos meios de execução do crime de preconceito em ações penais nas Varas Criminais do município de Belém, Estado do Pará, período de junho de 2019 a maio de 2024



**Fonte:** elaborado pelos autores a partir de dados do sistema de Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2024).

**Nota 4:** Software Microsoft® Excel® para Microsoft 365 MSO (Versão 2408 Build 16.0.17928.20114) 64 bits.

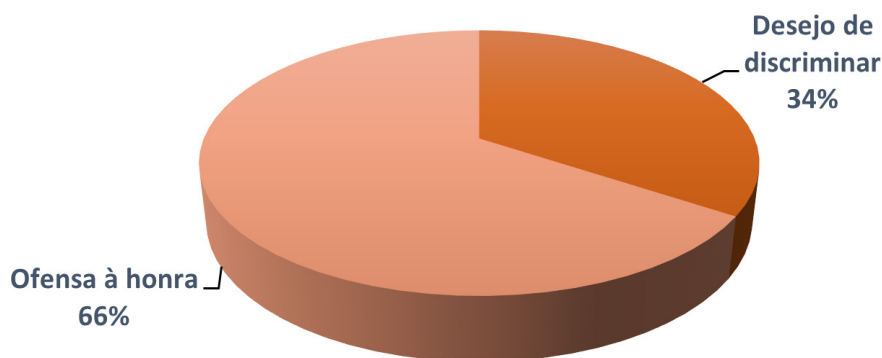
As informações contidas na figura 3 assinalam que a execução do ato de preconceito se deu diretamente à vítima em 76% das ações penais, enquanto a segunda maior ocorrência foi por meio da internet: em face da vítima (11%) e em face da coletividade (5%). Já em menor incidência (3%) está a prática do crime de preconceito com expressões ditas à vítima e a uma coletividade de pessoas. Nestes casos, a notícia do crime a autoridades para investigação e futuro processamento judicial, caso pertinentes os indícios, representa uma indignação individual ou de órgão representativo, em um ato de consciência do outro.

O último dado constatado foi de dupla ofensa, tanto à vítima quanto à coletividade, convergindo a informação de que, nas Varas Penais do município de Belém, no Estado do Pará, os atos de preconceito foram, em sua maior parte, praticados diretamente contra a vítima. Importa destacar que, apesar da notícia de diversos episódios de racismo por intermédio das redes sociais, havendo Trindade (2020) sustentado que as pessoas evitam manifestar discursos de cunho racistas em público, mas os descarregam livremente no

ambiente virtual, estes casos, ao que parecem, não chegaram ao Poder Judiciário de Belém, no qual se apresenta baixa formalização dos casos de preconceito pela internet.

### Motivação para a acusação por preconceito

**Figura 4** – Percentual dos motivos para a acusação nas ações penais por crime de preconceito nas Varas Criminais do município de Belém, Estado do Pará, no período de junho de 2019 a maio de 2024



**Fonte:** elaborado pelos autores a partir de dados do sistema de Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2024).

**Nota 5:** Software Microsoft® Excel® para Microsoft 365 MSO (Versão 2408 Build 16.0.17928.20114) 64 bits.

A categoria primária de motivação para a acusação por preconceito (figura 4), contou com duas subdivisões: ofensa à honra (26; 66%) e desejo de discriminar (13; 34%). Desde a pesquisa de Machado, Lima e Neris (2016), ofensa à honra era o meio de execução mais comum de racismo, sendo, assim, a maior expressão do preconceito como ofensa à honra, em vez de desejo meramente discriminatório, na forma tratada na Lei do Crime Racial.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, em acolhimento a recurso de embargos de declaração opostos em mandado de injunção (ED no MI 4.733/DF), firmou tese de que "a injúria racial constitui uma espécie do crime de racismo, e que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual configura racismo por raça, a prática da homotransfobia pode configurar crime de injúria racial"<sup>12</sup>.

Nesse contexto, nos processos avaliados, a intenção de ultrajar alguém supera a vontade de discriminar (por exemplo: negar emprego, recusar hospedagem em hotel, impedir acesso a áreas sociais de edifícios). Para exemplificar os casos de

preconceito levados ao Judiciário, é importante observar, por amostragem, exemplos de frases extraídas das denúncias criminais:

"Ei, sapatão, vai embora daqui! Aqui, não é teu lugar, vai te embora dessa feita que tu dá mal exemplo aqui".

"[...] sapatão, lésbica, chupa bife, eu vou te tirar daqui, vou fazer um abaixo assinado pra te tirar daqui".

"A gente não se agrada do teu público. Eu tenho um público de 12 anos que está se incomodando com a presença de vocês, porque, infelizmente, homossexual e heterossexual não se casam, não tem como ficarem no mesmo ambiente".

"Mulher feia, insípida, inodora, incolor, preta ridícula, beijuda, nariz de tomada, essa vagabunda criou que dá para quem é quilombola (preguiçosos e lerdos) e, preto em geral cota de 20% nos partidos na próxima eleição, vai inviabilizar os partidos só podia ser coisa dessa negra idiota líder da esquerda evangélica. kkkkk".

"[...] mataria todos os gays, botaria de quatro, tiraria as tripas em nome de Alá".

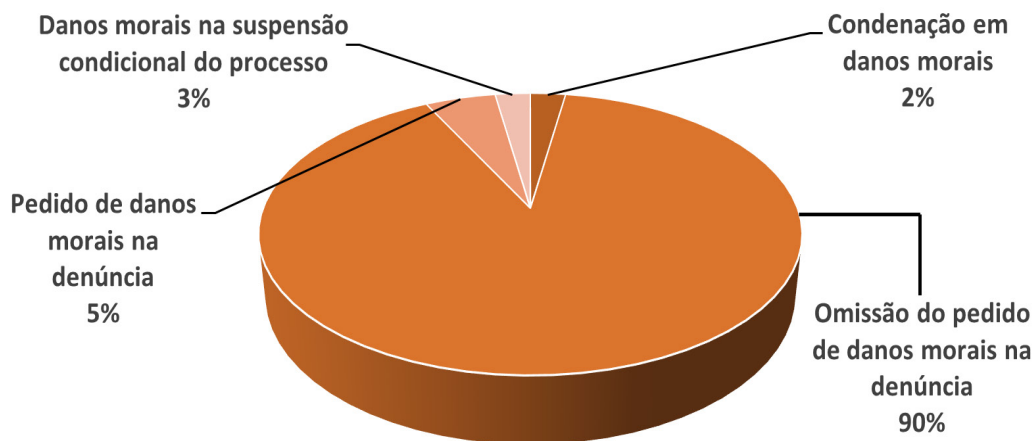
"Eu sou bonita? Não gosto de sapatão, vou aí e te meto a porrada".

"Esta daqui é a [...], ela é sapatão, se tu vais ficar perto dela, cuidado! Sabes como é o ditado: diga-me com quem andas e eu te direi quem tu és".

<sup>12</sup> Cf. <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770595336>.

### Indenização por dano moral

**Figura 5** – Percentual dos pedidos de indenização por dano moral nas ações penais das Varas Criminais do município de Belém, Estado do Pará, no período de junho de 2019 a maio de 2024



**Fonte:** elaborado pelos autores a partir de dados do sistema de Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2024).

**Nota 6:** Software Microsoft® Excel® para Microsoft 365 MSO (Versão 2408 Build 16.0.17928.20114) 64 bits.

Pela legislação processual brasileira (art. 387, IV do Código de Processo Penal)<sup>13</sup>, na sentença, o juiz deverá fixar o valor da reparação dos danos sofridos pelo ofendido, em que se incluiria, por razoabilidade, a indenização pelo abalo moral da vítima de preconceito. Todavia, nesta pesquisa, os dados convergiram no sentido de que, no oferecimento da ação penal, em regra, há uma omissão do Ministério Público no pedido de dano moral à vítima (36; 90%), identificando-se somente duas ações penais com a solicitação indenizatória, um único processo com a condenação judicial em danos ao ofendido e um outro feito em que, na suspensão condicional do processo, houve a fixação de reparação de danos à vítima (figura 5).

Assim, pelo princípio da demanda, em que deve haver uma correlação entre o pedido e a sentença, o juiz somente poderia apreciar eventual indenização caso o Ministério Público houvesse deduzido tal pedido na denúncia criminal.

Por conta de tal omissão, a despeito da proteção constitucional à honra (art. 5º, X da Constituição Republicana), o magistrado resta impossibilitado de apreciar esse ponto; além de evitar a surpresa do réu, essa vedação não implicaria um conflito de princípios, pois, em um juízo de ponderação, a presunção de inocência, o contraditório, a inércia da jurisdição, a ampla defesa e o devido processo legal, também direitos fundamentais do cidadão, não permitiriam a condenação em danos sem o expresse pedido da petição inicial do processo penal, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>14,15</sup>.

Desta feita, a análise de dados indicou que, por questões procedimentais, em 92% dos processos de preconceito no município de Belém, no Estado do Pará, as decisões deixaram de considerar a reparação dos danos morais vivenciados pela vítima, não obstante tal questão pudesse ser tratada em único processo, sem impor um novo

<sup>13</sup> "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido".

<sup>14</sup> "[...] A reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve ser deferida sempre que requerida e inclui também os danos de natureza moral [...]" (AgRg no REsp n. 1.636.878/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 28/8/2017).

<sup>15</sup> "[...] 2. Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresse do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. Precedentes [...]" (REsp n. 1.193.083/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª T., DJe 27/8/2013).

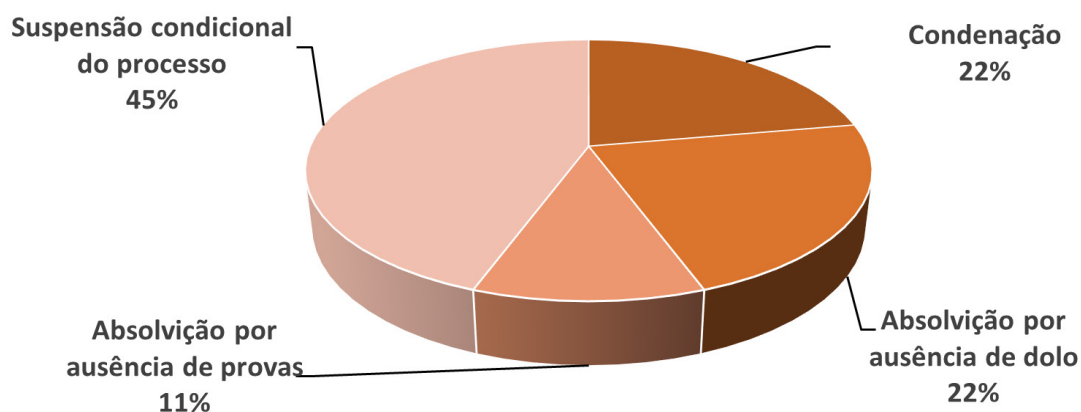
sofrimento ao ofendido com o ajuizamento de outra demanda no juízo cível.

### Resultado do processo

Como resultado do processo, a pesquisa apontou que houve o julgamento de 50% dos feitos,

com a prolação de 19 (dezenove) sentenças judiciais que resultaram em 4 condenações (22%), 6 absolvições, sendo 4 (22%) por ausência de dolo e 2 (duas) por falta de provas (11%), tal como pode ser observado na figura 6.

**Figura 6** – Percentual do resultado (condenação, absolvição e suspensão condicional do processo) das ações penais por preconceito nas Varas Criminais do município de Belém, Estado do Pará, no período de junho de 2019 a maio de 2024



**Fonte:** elaborado pelos autores a partir de dados do sistema de Processo Judicial Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (2024).

**Nota 7:** Software Microsoft® Excel® para Microsoft 365 MSO (Versão 2408 Build 16.0.17928.20114) 64 bits.

Por outro lado, 45% dos processos sentenciados contaram com suspensão condicional (figura 6), ou seja, o acusado aceitou o benefício processual de se submeter a um período de prova, durante o qual deve comparecer em juízo para justificar as suas atividades e não se envolver em outro ilícito penal no intervalo de tempo. É interessante destacar que houve a indenização por danos morais em somente um desses processos e, justamente, no âmbito do benefício da suspensão condicional.

Outro ponto importante foi a mudança legislativa considerando injúria racial como racismo; isso define a ausência de prazo para o processamento da conduta preconceituosa, já que, segundo a pesquisa de Machado, Lima e Neris (2016), em processos judiciais durante o período de 1998 a 2010, em Tribunais de Justiça de nove estados brasileiros, foi possível constatar que a dimensão racial da conduta ilícita foi apagada em 10% das

condenações, em face da extinção da punibilidade decorrente da prescrição das penas.

### Análise léxica

Em uma análise léxica das sentenças penais condenatórias do crime de preconceito, notou-se que, nas decisões, a consideração da palavra da vítima e a fundamentação do julgado baseada em expressões como segregação, ato discriminatório, repulsa ao fato da vítima ser homossexual, intenção de ofender a vítima em razão de sua orientação sexual, claro e indubitável animus injuriandi inspirado em preconceito social foram razões para a procedência dos pedidos da ação penal e o julgamento alinhado com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, havendo, inclusive, em uma sentença, a correção da acusação de racismo para injúria racial, dada a ofensa a uma única pessoa, em vez de a uma coletividade de indivíduos.

## Considerações finais

Neste artigo, procurou-se desenvolver uma análise do conteúdo das ações penais em tramitação nas Varas Penais do município de Belém no Estado do Pará, com o objetivo de caracterizá-las, conhecer os conflitos apresentados nas demandas judiciais, as motivações e os meios de execução do crime de discriminação, a espécie de preconceito, o resultado dos processos e a reparação moral do ato ilícito à vítima. Com o exame de 38 (trinta e oito) processos judiciais, observou-se a tramitação dos feitos em um prazo razoável, visto que não existe unidade judicial e do Ministério Público especializada no tema discriminação e a demanda, apesar de sensível, está pulverizada entre as diversas Varas e Promotorias Criminais do município de Belém, no Estado do Pará.

Além disso, como conflito por preconceito não se encerra com uma sentença judicial, a inserção da vítima e do ofensor em acompanhamento pelos órgãos do sistema de justiça funcionaria como mais um elemento para o êxito da prestação do serviço, para a estabilidade das relações humanas e a prática de uma cultura antidiscriminatória, até porque, segundo os dados coletados, o principal meio de execução da infração é de forma direta à vítima, com notório dano ao convívio social entre os envolvidos.

Outra demanda que emerge da investigação é o aperfeiçoamento do sistema de justiça para a efetiva atenção à norma permissiva à reparação da honra por meio de indenização no próprio processo criminal, já que, em 90% dos feitos, houve a omissão no pedido de dano moral na denúncia oferecida pelo Ministério Público, com evidentes prejuízos à pessoa lesada. A análise dos processos demonstrou que o preconceito expressado nos feitos judiciais, em grade parte, está relacionado à orientação sexual, revelando que, apesar da sua recente normatividade, ela foi rapidamente incorporada ao seio social e superou, em termos quantitativos, as ações penais na hipótese clássica de racismo por raça.

## Referências

- ALEXANDER, Michelle. A nova segregação: racismo e encarceramento em massa. Tradução de Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. Racismo estrutural. São Paulo: Sueli Carneiro: Pólen, 2019.
- BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BRASIL. [Código de Processo Penal]. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BRASIL. [Código Penal Brasileiro]. Decreto-Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, 1940. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BRASIL. [Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial.]. Decreto 65.810, de 08 de dezembro de 1969. Brasília, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html). Acesso em: 20 abr. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 40. Recomenda a criação de órgãos especializados na promoção da igualdade étnico-racial, a inclusão do tema em editais de concursos e o incentivo à formação inicial e continuada sobre o assunto. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Recomendacoes/Recomendação-040.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BUSSAB, Wilton O.; MORETTIN, Pedro A. Estatística Básica. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Cadernos de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: Concretizando Direitos Humanos – Direito à Igualdade Racial. Brasília, 2023.
- DANIN, Renata Almeida; CARVALHO JÚNIOR, José Gracildo; REIS, Thiago Rodrigues. Racismo Discursivo: O caso Marielle Franco e a cobertura da mídia internacional. *Methadods: revista de ciências sociais*, [s. l.], v. 6, p. 279-289, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.17502/m.rcs.v6i2.243>. Acesso em: 12 jun. 2024.
- DEUS, Zélia Amador de. Caminhos trilhados na luta antirracista. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.
- FBSP – FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2024.
- GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 2008.
- GOFFMAN, Erving. Estigmas: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Trad. Mathias Lambert. Rio de Janeiro: LTC, 2004.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Fenomenologia do Espírito. Trad. Paulo Meneses, com a colaboração de Karl Heinz Effen e José Nogueira Machado. Petrópolis: Editora Vozes; Bragança Paulista: Editora Universidade São Francisco, 2002.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. A Pesquisa nas Ciências Sociais e no Direito. Belém: Cultural Brasil: UFPA, 2018.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; LIMA, Márcia; NERIS, Natália. Racismo e Insulto Racial na Sociedade Brasileira: dinâmicas de reconhecimento e inviabilização a partir do direito. São Paulo: Cebrap, 2016.

MOREIRA, Adilson. Racismo recreativo. São Paulo: Pólen, 2019.

SANTOS, Gisele Aparecida. Nem crime, nem castigo: o racismo na percepção do Judiciário e das vítimas de atos de discriminação. Revista do Instituto de Estudos Brasileiros, [s. l.], v. 1, p. 184-207, 2015.

SCOTT, James C. A Dominação e a Arte da Resistência: Discursos Ocultos. Trad. Pedro Serras Pereira. Lisboa: Livraria Letra Livre, 2013.

SODRÉ, Muniz. O facismo da cor: uma radiografia do racismo nacional. Petrópolis: Vozes, 2023.

TRINDADE, Luiz Valério de Paula. Mídias Sociais e a Naturalização de Discursos Racistas no Brasil. In: SILVA, Tarcizio. Comunidades, algoritmos e ativismos digitais: Olhares afrodiaspóricos. São Paulo: Editora Litera RUA, 2020. p. 26-41.

---

### Marcio Leal Dias

Mestre em direito público e mestre em segurança pública. Especialização em direito ambiental, direito público e direitos humanos. Bacharel em direito. Promotor de justiça titular. Ex-procurador do Estado do Pará (contencioso). Ex-servidor do Ministério Público Federal (assessoria de gabinete). Atuou como advogado. Tem experiência na área de direito, com ênfase em direitos difusos, administrativo, constitucional, infância e juventude e penal.

---

### José Gracildo de Carvalho Júnior

Professor de magistério superior do Instituto de Ciências Exatas e Naturais da Universidade Federal do Pará. Possui graduação, especialização, mestrado em estatística pela Universidade Federal do Pará. Doutorado em engenharia elétrica pela Universidade Federal do Pará. É docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública da Universidade Federal do Pará, curso de doutorado e mestrado profissional em segurança pública.

---

### Endereço para correspondência

#### MARCIO LEAL DIAS:

Ministério Público do Estado do Pará  
Rua João Diogo, 100, Cidade Velha, 66015-165  
Belém, Pará, Brasil

#### JOSÉ GRACILDO DE CARVALHO JÚNIOR:

Universidade Federal do Pará  
Programa de Pós-graduação em Segurança Pública  
Rua Augusto Corrêa, 01, Bairro Guamá, 66075-110  
Belém, Pará, Brasil

*Os textos deste artigo foram revisados por Araceli Pimentel Godinho e submetidos para validação dos autores antes da publicação.*